
**PARECER DO PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº 309 DE 2004**

**PARECER DO PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº 309 DE 2004**

REALIZAÇÃO:

Observatório Negro
Rua do Sossego, nº 253, sala 02, Boa Vista, Recife/PE.
Fone (81) 88217672

PESQUISA E REDAÇÃO:

Rebeca Oliveira Duarte

COLABORAÇÃO DE PESQUISA, TEXTO E REVISÃO:

Ana Paula Maravalho
Aurenice Maria do Nascimento Lima
Ciani Sueli das Neves
Elizabeth Godinho
Judith Karine Cavalcanti dos Santos
Rivane Arantes

DIAGRAMAÇÃO:

Aurenice Maria do Nascimento Lima

SUMÁRIO

<i>Considerações</i>	5
<i>Introdução</i>	8
<i>Justificativa</i>	14
Da definição de discriminação	14
Do tipo penal	16
Da interpretação da lei penal incriminadora	17
Da discriminação de raça, cor, religião, descendência, origem nacional ou étnica	18
Do dolo e da culpa lato sensu	19
Das espécies de discriminação	24
Das espécies articuladas à discriminação de sexo	25
<i>Conclusão</i>	27
<i>Propostas de emendas ao Projeto de Lei do Senado N° 309, de 2004</i>	28
<i>Projeto de Lei do Senado N° 309 de 2004, sem as emendas propostas pela sociedade civil</i>	35
<i>Projeto de Lei do Senado n° 309, de 2004, com as alterações sugeridas pela sociedade civil</i>	39
<i>Referências</i>	43

CONSIDERAÇÕES

SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309 DE 2004, A RESPEITO DE NOVA LEI ANTIDISCRIMINATÓRIA

O Observatório Negro, com a subscrição das demais entidades da Articulação Negra de Pernambuco,

CONSIDERANDO a *Declaração Universal de Direitos Humanos* assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948, em que é proclamado o direito à igualdade e liberdade sem distinção de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou quaisquer outras condições;

CONSIDERANDO o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, ambos ratificados pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, cujos direitos, decorrentes da dignidade humana, têm seu gozo e exercício salvaguardados de discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou quaisquer outras situações;

CONSIDERANDO a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, em que é definida a expressão “discriminação racial” para fins de sua repressão, eliminação e para a promoção da igualdade racial;

CONSIDERANDO a *Declaração para a Eliminação de todas as formas de Intolerância e de Discriminação baseada em Religião ou Crença* em que se considera a discriminação entre seres humanos em termos de religião ou crença uma afronta à dignidade humana e uma refutação aos princípios da Carta das Nações Unidas, devendo ser condenada como uma violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO, na esfera da Organização dos Estados Americanos – OEA, a *Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica*, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, em que os Estados-partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou quaisquer outras situações;

CONSIDERANDO a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*, que inclui como direito a uma vida livre de violência o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação e compromete os Estados-partes a levarem em consideração a situação de vulnerabilidade da mulher que possa sofrer violência em consequência de sua raça ou de sua condição étnica;

CONSIDERANDO a *Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, adotada em 08 de setembro de 2001 em Durban, África do Sul, em que se reconhece que a proibição de discriminação racial, do genocídio, do crime do *apartheid* e da escravidão não admite exceção; compromete os Estados participantes a adotarem medidas para a erradicação do racismo, partindo da premissa de que deve ser assegurado o acesso à justiça às vítimas das violações dos direitos humanos resultantes do racismo e discriminação racial; convoca os Estados a assegurarem o pleno e efetivo acesso ao sistema judiciário aos afrodescendentes, bem como, de acordo com a normativa internacional dos direitos humanos, a adotarem medidas designadas para prevenir e eliminar todo tipo de discriminação baseada em raça, cor e religião;

CONSIDERANDO a *Constituição Federal de 1988* que tem como fundamento, objetivo e princípio da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o combate à discriminação baseada em cor, raça, sexo e origem, a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo, a garantia dos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos e alça o racismo a crime inafiançável e imprescritível;

CONSIDERANDO a legislação contra a tortura, *Lei nº 9.455/97*, em que há a tipificação da tortura em razão de discriminação racial ou religiosa;

RECONHECENDO, portanto, que a discriminação racial é uma violação de direitos humanos;

DEFENDENDO que deve ser considerada a situação de vulnerabilidade da mulher negra na articulação necessária entre as violações por racismo e sexismo;

ACREDITANDO que a democracia representativa deve ser a expressão da vontade dos grupos sociais que constituem o eleitorado brasileiro e que este, portanto, deve exercitar canais de diálogo com suas/seus representantes eleitas/os para a garantia dos direitos humanos e do gozo de cidadania;

OBSERVANDO que a constituição e efetivação de normativa antidiscriminatória devem assegurar o amplo acesso à justiça por parte da população vulnerabilizada pela discriminação racial – a população negra;

CELEBRANDO o advento do Projeto de Lei do Senado nº 309 de 2004, que busca corrigir os problemas de inaplicabilidade e ineficácia da atual lei antidiscriminatória;

CELEBRANDO a força de resistência que dá continuidade à luta de Zumbi, Dandara e outras lideranças históricas e espirituais negras;

SAUDANDO, ainda, nossas/os ancestrais,

Apresentamos nossas considerações jurídicas, sociais e políticas ao Projeto de Lei referido, em tramitação nas casas legislativas.

INTRODUÇÃO

Do Sistema de Justiça e Segurança e a Inaplicação da Legislação Antidiscriminatória: A Violação ao Direito a Ter Direitos

Os diversos ordenamentos jurídicos brasileiros, em sua grande maioria, abrigaram dispositivos persecutórios à pessoa negra, fosse africana ou afrodescendente. O Estado Brasileiro, ao contrário do que se afirma comumente sobre sua manifestação “cordial” e supostamente não formalizada de racismo, efetivamente criou mecanismos institucionais de repressão e desigualdade racial, impondo à pessoa negra uma situação de completa vulnerabilidade às violações de direitos humanos.

Desde as Ordenações Filipinas do Reino de Portugal, que tiveram larga vigência no Brasil – em matéria penal até o primeiro Código Penal Brasileiro, em 1830 –, passando pela legislação imperial e chegando aos Códigos Penais republicanos, foi-se delineando uma espécie de sujeito ativo de delitos e passivo às penas do Estado que significou praticamente o processo de “criminalização” da pessoa negra. Isso se dava por constituir ameaça à ordem escravocrata, ao se insurgir contra a escravidão e por isso receber as mais duras penas, ou mesmo enquanto ameaça à ordem republicana, ao ser a população negra vitimada pelo abandono e perseguição estatal no período pós-abolição e por isso reprimida com a criminalização da mendicância, vadiagem, capoeiragem, entre outros tipos penais definidos pela República sob uma perspectiva “civilizatória”¹. Essa perspectiva, alimentada por teorias racistas, significou a ação do Estado objetivamente voltada ao embranquecimento através do estímulo à imigração europeia ao mesmo tempo em que, à população negra, significava seu encarceramento maciço, sujeição à violência policial e aos estereótipos de associação da pessoa negra ao crime até hoje presentes na cultura jurídico-policial. Subjetivamente, a negação de direitos à população negra esteve na negação da própria condição racial subsequente ao processo histórico da diáspora africana, com a tentativa de desconstituir o ser negro por categorias como “morenas/os” e “mulatas/os”, de modo a se invisibilizar um sujeito individual e coletivo de demandas e direitos específicos.

Essa perspectiva “civilizatória” se dava ao mesmo tempo em que o país adotava o princípio da igualdade das declarações de direitos humanos, tenha sido por influência das declarações

1 Cf. os arts. 27, §§1º e 2º, 157, 158, 391-397 e 402 do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890. Como tais tipos penais eram invariavelmente voltados à continuação dos estigmas à pessoa negra, não obstante a “abolição” da escravatura pela Lei Áurea, se não mais escravizada formalmente, a situação social, cultural e opção religiosa da pessoa negra se tornam os elementos a serem perseguidos pelos mecanismos jurídicos de opressão. Sobre isso, Helio Santos demonstra como a mendicância e a “vadiagem” eram os destinos possíveis da grande massa negra, mão-de-obra excedente no pós-abolição; e “com o fim do escravismo se ampliam as delegacias de vadiagem (...). Assim, a própria organização da máquina policial já foi feita tendo como direcionamento reprimir os negros” (SANTOS, 2003: 134).

francesas, como foi o caso da Constituição Imperial, em 1824, tenha sido por influência da declaração norte-americana, como nas constituições republicanas antes de 1988. Tal princípio restringiu-se ao aspecto formal da elaboração e da aplicação da lei, não se pretendendo questionar ou transformar as desigualdades raciais estabelecidas pela herança do período escravocrata – que dos 500 anos de formação nacional representa cerca de 350 anos de nossa história –, nem tampouco a destinação social das leis punitivas, de caráter profundamente patrimonialistas, etnocêntricas e, por consequência, racistas.

Somente na Era Vargas, as Constituições (1934 e 1937) reconheceram a existência do “preconceito de raça” e passaram a dispor sobre várias formas de discriminação racial, de sexo e de classe², o que constituiria, teoricamente, a pessoa negra enquanto sujeito passivo do delito. Mas tais dispositivos eram completamente contraditórios à defesa expressa da eugenia para o embranquecimento da população, existente também nessas constituições. A educação eugênica deveria ser ministrada nas escolas públicas³ e a restrição da entrada de imigrantes africanos seria sugerida nas constituições⁴ e apresentada explicitamente em projetos de lei, recomendações aos portos, até ser expressa por decreto do presidente Vargas, em 1945⁵.

A primeira lei a tratar do “preconceito de cor” foi a nº 1.390, promulgada em 1951, conhecida por Lei Afonso Arinos. Causou grande resistência na cultura legislativa e jurídica, cujos expoentes, à época, consideravam tal lei uma afronta à “democracia racial” brasileira, apesar de tratar do preconceito apenas como uma contravenção – infração menos ofensiva que o crime – e de caráter exclusivamente pessoal. Com isso, a Lei Afonso Arinos não teve aplicação eficaz nem impacto na postura política do Brasil frente às várias formas de racismo. Foi alterada por outras leis até 1985 sem conseguir combater efetivamente a discriminação racial e sem trazer casos exemplares de punição por racismo.

Com o advento da Constituição de 1988, desenvolvida sob a pressão da sociedade civil organizada e por isso influenciada pelos diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o Estado brasileiro assume, finalmente, a existência do racismo como um problema de ordem pública. Revoga a legislação penal específica anterior e eleva o racismo a crime

2 Art. 113, 1, Constituição de 1934: “Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilégios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideas políticas”.

3 Art. 138, *b*, da Constituição de 1934: “Incumbe á União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: (...)b estimular a educação eugênica”.

4 Art. 121, §6º da Constituição de 1934: “A lei promoverá o amparo da producção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses econômicos do paiz. (...) §6º. A entrada de immigrants no território nacional soffrerá as restricções necessárias á garantia da integração ethnica e capacidade civil do immigrant (...)”.

5 Decreto-lei nº 7.967/1945: “Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia (...)”.

inafiançável e imprescritível, o que demonstra a intenção de reprimir as várias formas de preconceito, discriminação e segregação causadas pelo racismo de modo a promover a igualdade racial. Em 1989, é promulgada a Lei nº7.716, conhecida também por “Lei Caó” por ter sido apresentada pelo deputado Carlos Alberto Oliveira.

Do mesmo modo que a Lei Afonso Arinos, a Lei Caó sofreu – e ainda sofre – uma forte resistência por parte de juristas, professores jurídicos e juízes, em nome da suposta “democracia racial” brasileira que significaria a desnecessidade de uma lei de tal proporção e de tal gravidade em suas sanções. As críticas se voltaram a negar a seriedade do racismo no Brasil, relegando-o a manifestações individuais, subjetivas e restringindo como manifestação “cultural” – concepção equivocada de cultura enquanto manifestação sem conteúdo ideológico – os estereótipos e os estigmas presentes em expressões, apelidos, piadas discriminatórias, bem como a prática racista do setor de serviços de impedir ou obstar o acesso ou ingresso de negros/as em estabelecimentos públicos ou privados.

Com essa resistência de juristas e doutrinadores, os órgãos de justiça e segurança se negaram, terminantemente, a aplicar a Lei nº 7.716/89. Defendendo que o racismo só ocorreria quanto aos direitos de locomoção e de ocupar vagas de trabalho, e ainda quando a motivação racial fosse manifestada objetiva, explícita e diretamente, os profissionais da justiça reclassificavam sistematicamente o tipo penal de racismo para o crime de injúria – um crime que é de ordem privada e que implica a desresponsabilização do Ministério Público, como representação do Estado na defesa dos direitos humanos, no processo de discriminação racial. Por esse motivo, foi promulgada a Lei nº 9.459/97, da autoria de Paulo Paim, que, além de acrescentar a Lei nº7.716/89 com o tipo genérico “praticar racismo” para incluir outras formas não expressas na lei de discriminação racial, criou a “injúria discriminatória”, qualificando a injúria simples presente no art.140, do Código Penal Brasileiro (CPB). A injúria discriminatória, apesar de persistir sendo um crime de ordem privada, tem a pena agravada em relação à injúria simples.

Apesar de o advento da Lei nº 9.459/97 ter significado um grande esforço legislativo de fazer valer a normativa antidiscriminatória, tais alterações, por motivos ideológicos, pouco ou nada modificaram a cultura jurídica em reprimir o racismo. Com a existência desse tipo qualificado de injúria, casos graves de discriminação racial são relegados a um crime de ordem privada, o que transfere a responsabilidade do Estado de combater o racismo para a própria vítima, instada a constituir advogada/o e presa a um prazo curto para ingressar com a ação de injúria. Além disso, considerar o racismo como injúria individualiza o problema das desigualdades de tratamento, abordando a igualdade racial como um interesse meramente privado de quem tenha tido violado, diretamente, o seu direito à dignidade humana. Com isso, os órgãos de justiça e segurança – as

Delegacias de Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário – restringem a violação da Dignidade Humana, interesse de todos, à da honra pessoal, interesse do ofendido.

A prática da advocacia popular no combate ao racismo, exercida nas organizações do movimento negro e serviços como SOS Racismo, Disque Racismo e similares, faz perceber uma seqüência comum de impedimentos de caráter ideológico, revestidos em aspectos supostamente formais, que constituem num exemplo jurídico da *teoria do círculo vicioso* de que trata Helio Santos em seu livro “A Busca de um Caminho para o Brasil – A trilha do círculo vicioso” (2003), que aqui chamaremos, por características peculiares do sistema de justiça e segurança brasileiro, de *circuito vicioso*.

As históricas teorias sociais racistas de negação do sujeito negro – seja em sua repressão objetiva ou em sua repressão simbólica, mediante a invisibilidade – resultam na dispersão da população negra no tocante à exigibilidade de seus direitos coletivos e, conseqüentemente, no enfraquecimento da pessoa negra em relação aos seus direitos individuais. Isso significa, expressamente, a dificuldade da/o negra/o em perceber-se vítima de um delito por sua condição racial e, mais ainda, a liberdade de *ser negro* sem, por isso, ser objeto de ação discriminatória. Ou seja, trata-se do direito fundamental de *ser*.

A condição de *ser negro*, porém, num Estado estruturalmente racista como o Brasil, constituiu-se na identidade contrastiva ao ideário branco: é, portanto, a condição do *não-ser branco* que impõe às pessoas negras a condição de *não serem sujeitos*. Negada a existência do ser negro, nega-se o seu direito enquanto tal, limitando o campo do bem jurídico a aspectos individualistas, como na perspectiva da “honra subjetiva”, a que é circunscrito o bem jurídico observado pelo sistema jurídico brasileiro na maioria dos casos de racismo reclassificados para injúria.

Disso resulta o *circuito vicioso*, aqui representada por um circuito de obstáculos à igualdade racial percorrido pelo sujeito, sendo o primeiro o reconhecimento do ser negro de que sua condição racial é pressuposto para o cometimento do ato ilícito pelo sujeito ativo do crime. Em outras palavras, o primeiro obstáculo está na dificuldade da pessoa negra em se perceber vítima do crime de racismo.

O segundo obstáculo está na resistência das delegacias em registrarem a denúncia de discriminação racial, em geral negando o direito da vítima em acionar o poder coercitivo do Estado na defesa da igualdade racial. Frequentemente, ou não se aceita a notícia-crime, ou se indicia o agressor por injúria discriminatória. Temos poucos casos, proporcionalmente às demandas da

população negra, de indiciamento por crime de racismo.

O terceiro momento desse *circuito* está na iniciativa do Ministério Público (MP), já que a queixa ou o inquérito deverão ser encaminhados ao Poder Judiciário que solicitará a apreciação do Ministério Público.

O Ministério Público é órgão essencial à justiça brasileira e tem como função a defesa da sociedade. No caso do crime de racismo, ele será a parte legítima para propor Ação Penal Pública incondicionada. Deverá, inclusive, agir de ofício ao tomar conhecimento de qualquer ato de racismo. Não atuará, no entanto, nos casos de Ação Penal Privada, como é o caso da injúria discriminatória. Portanto, ao receber o relatório da Delegacia de Polícia deverá dar sua posição sobre se se trata de racismo ou de injúria, tratando da pertinência ou não do Ministério Público representar o Estado na defesa da sociedade contra atos de racismo. O que ocorre freqüentemente é que o Ministério Público não tem assumido o dever de sua atuação de ofício e, ainda que o inquérito policial tenha resultado em indiciamento por crime de racismo, reclassifica o crime para injúria discriminatória, negando a sua responsabilidade em ingressar com a Ação Penal Pública incondicionada e responsabilizando a vítima de racismo por sua própria defesa, através de uma Ação Penal Privada.

Um quarto obstáculo existe ainda na judicialização do processo por racismo. Ainda que tenha havido o indiciamento e a denúncia do Ministério Público, a livre interpretação dos fatos pelo/a juiz/iza é geralmente influenciada pelas teorias sociais que menosprezam a gravidade da violência racista – seja real ou simbólica – carnavalizando as relações raciais e alimentando o ideário da democracia racial⁶. Tal ideário nega o conflito, relativiza a importância do reconhecimento do sujeito negro, naturaliza a discriminação e retira a responsabilidade do Estado, dos Governos e da Sociedade em combater o racismo. Decorrente desse ideário da democracia racial, o Poder Judiciário, ainda que reconheça o ato racista, restringe-o a um ato isolado e, na maioria das vezes, impensado. A suposta não-intencionalidade em discriminar, portanto, freqüentemente resulta na impunidade ou na reclassificação do ato ilícito – de racismo, ofensa contra a dignidade humana, para injúria, ofensa à honra individual.

Fechando o *circuito vicioso*, a sensação de impunidade retorna ao sujeito negro como motivação da desistência, da incredulidade quanto ao sistema de justiça e segurança, e mantém uma baixa demanda aos órgãos jurídicos contra a discriminação racial.

Em suma, o sistema de justiça e segurança, via de regra, menospreza a importância social

⁶ Cf. artigo “A Ideologia Tortuosa”, de Sueli Carneiro, em “Racismos Contemporâneos”, Rio de Janeiro, Takano, 2003.

da conduta racista, considerando um crime tão-somente contra a honra subjetiva das pessoas a quem foram desferidas as ofensas discriminatórias. Além de pretender omitir a existência do racismo, isso implica a dificuldade da judicialização dos crimes de discriminação racial e, diante da impunidade, resulta na omissão dos órgãos e poderes públicos no combate ao racismo. Com isso, o Brasil deixa de cumprir o compromisso firmado, nas declarações internacionais, de assegurar o acesso à justiça da população negra no país⁷.

O Projeto de Lei do Senado nº 309/2004, ao nosso entender, representa um avanço legislativo quando busca romper com a dicotomia injúria x racismo, abrangendo na proposta de documento legal tipos penais de discriminação racial, sendo, a injúria discriminatória, uma delas. Saudamos mais esse esforço do Senado brasileiro, especialmente do Senador Paulo Paim que propôs o projeto referido, em possibilitar a aplicabilidade da normativa antidiscriminatória, e esperamos que o Congresso Nacional dê a devida importância que o tema exige.

Por nossa experiência enquanto sociedade civil organizada no combate ao racismo, entretanto, apresentamos nossas considerações sobre questões primordiais a serem avaliadas na discussão do Projeto, e sugerimos algumas alterações na proposta de texto legal com base nas dificuldades de interpretação e aplicabilidade que o cotidiano de ação anti-racista, no campo jurídico, necessita.

⁷ Texto baseado, com alterações e acréscimos, do Relatório da Sociedade Civil sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação, Xenofobia e Intolerâncias relacionadas à Questão Racial em Pernambuco – Brasil, entregues ao Relator Especial da ONU, sr. Doudou Diène, em outubro de 2005.

JUSTIFICATIVA

Das Propostas de Emendas ao Projeto de Lei nº 309/2004

As várias tentativas de judicialização e de responsabilização pelo crime de racismo esbarram, comumente, em sérios problemas acerca da concepção de interpretação no Direito Penal, agravadas por problemas de técnicas jurídicas que facilitam as desclassificações ou reclassificações do tipo em análise para outras da legislação penal brasileira – em especial, a injúria discriminatória.

A jurisprudência e a doutrina sobre o assunto refletem as contradições da cultura jurídica brasileira, que nega a possibilidade de interpretação do Direito Penal no caso da lei antidiscriminatória ao mesmo tempo em que a interpreta sob a teoria da democracia racial; por esta teoria, não somente é negado o racismo enquanto prática ideológica social como suas manifestações são relegadas a atitudes isoladas e restritas a interesses individuais.

Por essa compreensão, as especificações sobre os elementos tipológicos decaem para uma relativização das condutas, em exigência descabida de comprovações objetivas de uma intencionalidade presente nas circunstâncias do fato, o que faz ignorar completamente a definição da *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, ratificada pelo Brasil em 1968.

O contraste da cultura jurídica brasileira está justamente na exigência de uma interpretação restritiva no campo penal, quando o mesmo busca acentuar uma suposta excepcionalidade no crime de racismo, construindo critérios tipológicos que dificultam e tornam ineficaz a punição à discriminação racial.

DA DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

O racismo é uma ideologia de dominação que hierarquiza os grupos humanos, privilegiando uns em detrimento de outros, por critérios raciais, resultando em formação de preconceitos, ações de discriminação e segregação, bem como o estabelecimento das desigualdades raciais socioeconômicas, culturais, ambientais, entre outras.

No Brasil, essa hierarquização impôs, por várias formas de opressão desde a escravidão colonial, condição de subalternização à raça negra e aos povos indígenas.

Por raça, entendemos a forma de identificação de um grupo humano constituída a partir do fenótipo associado à origem e ascendência; se já foi uma categoria utilizada para a inferiorização e desumanização pelas teorias racistas, hoje é uma categoria política ressignificada pelo movimento negro como identificação de um grupo humano que tem uma história coletiva, de luta e de enfrentamento das desigualdades, e de pessoas que compõem essa história. A população e pessoa negra no Brasil, portanto, sustentam em seu lugar coletivo e individual as características físicas, sociais e culturais de descendência africana, sendo, essas mesmas características, o ponto de vulnerabilidade nos preconceitos, discriminações, segregações e desigualdades disseminadas em nossa sociedade. Do contrário, as características físicas, sociais e culturais de descendência branco-européia – consideradas superiores por essa ideologia – não sofrem socialmente uma inferiorização de modo a vulnerabilizar os grupos raciais brancos a essas formas de violação.

Quando o termo **racismo** foi trazido à Constituinte, na década de 1980, foi considerando esse fator ideológico e recepcionando a normativa internacional de direitos humanos que define como discriminação racial

... toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por **objeto ou resultado** anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública (grifo nosso). (Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, art. 1º, Parte I).

Isto posto, o racismo **não se trata apenas da violação aos direitos civis da integridade física e de locomoção, vedando-se leis e ações públicas segregacionistas, mas também de outros direitos, como os direitos econômicos, sociais e culturais, e a tudo que diga respeito à preservação da dignidade humana**, partindo da própria auto-estima e da estima coletiva, que rebata na constituição de sujeitos individuais e de sujeitos políticos fortes – sujeitos de direitos.

Elemento fundante da concepção contemporânea dos Direitos Humanos⁸, o conceito de dignidade humana traz em si mesmo a representação da dialética dos próprios direitos humanos. Se estes são melhor definidos como um construto, uma invenção humana em constante processo

⁸ Segundo o preâmbulo da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, "os direitos humanos são a expressão direta da dignidade da pessoa humana", sendo "obrigação dos Estados de assegurarem o respeito que decorre do próprio reconhecimento dessa dignidade"

de construção e reconstrução do que como um dado⁹, é de se reconhecer que a idéia da dignidade humana também passou por ressignificações, acompanhando a dinâmica da afirmação dos direitos humanos. Assim, ao se aprofundar o conceito de universalidade para incluir indivíduos reconhecidos em suas diferenças e especificidades, alarga-se também o conceito da dignidade humana, inicialmente costurado sobre o molde ocidental do homem branco heterossexual, para abarcar uma acepção mais ampla de humanidade. Impõe-se, então, a percepção de que o racismo e a discriminação racial atentam contra a dignidade humana, tanto quando desconhecem ou reduzem a humanidade de negros e negras como quando lhes nega a condição de sujeito de direito.

Neste sentido, é preciso estar atento à forma pela qual o direito pode instrumentalizar o combate ao racismo. É fundamental que estes instrumentos dêem conta das formas estruturais pelas quais o racismo se perpetua na sociedade brasileira. Sérgio Abreu afirma que

(...) quando a questão racial é abordada, ela se situa no campo do individualismo, centrado numa “terapêutica” dos comportamentos equivocados, politicamente incorretos, desconsiderando o ponto central que é o racismo. A lógica do discurso liberal faz com que o direito venha a adotar uma farmacologia jurídica visando tão somente as práticas racistas, desprezando o racismo enquanto inércia institucional e estrutural que tem como produto as práticas discriminatórias, ou ainda, a adoção de estratégias para se eximir da responsabilidade internacional dos instrumentos jurídicos por ele ratificados e atender a retórica diplomática do direito internacional dos direitos humanos (ABREU, 1999: 152).

DO TIPO PENAL

Deste modo, quando a L7716/89 trouxe algumas formas de discriminação racial, por alguns atos descritos, não pôde absolutamente abranger todas as várias formas de discriminação racial que a Convenção Internacional busca coibir. Apesar da doutrina penal não admitir rol exemplificativo em matéria penal, os artigos que trazem aquelas formas de discriminação são tão somente exemplificativos de atos discriminatórios, confundindo o/a aplicador/a da lei.

O advento do art. 20, por lei posterior, buscou corrigir esse problema trazendo o que deve ser compreendido como o tipo penal da lei: “praticar, induzir ou incitar discriminação” descreve, na verdade, as condutas lesivas proibidas pela ordem jurídico-penal. Essa distinção é fundamental para a aplicação da lei, porque, como afirma Damásio de Jesus,

...o tipo legal não se confunde com o fato concreto. Este é praticado pelo sujeito a par de

9 Cf. Hannah Arendt, *In As Origens do Totalitarismo*, Companhia das Letras, 2004.

várias circunstâncias, de natureza subjetiva ou objetiva, ocasionais ou preparadas, variáveis segundo as condições determinadoras do comportamento. Assim, o tipo legal não pode descrever todos os elementos e circunstâncias do fato concreto, traduzindo-se numa definição incompleta, pois o legislador não pode prever todos os detalhes da conduta, que variam de um para outro. Em face disso, o tipo legal fundamental deve conter apenas os elementos necessários para individualizar a conduta considerada nociva, postergando a um plano secundário as outras circunstâncias que, ou servem para exacerbar ou diminuir a pena, ou são subsídios de sua dosagem (...). (JESUS, 1995: 231).

É, o art. 20, o tipo penal quando os demais artigos são espécies, agravadas ou não, de atos de discriminação. A confusão na interpretação da lei é decorrente dos verbos inseridos que tão somente descrevem alguns dos meios ou as formas de se discriminar alguém. Ou seja, “recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau” (art. 6º), por exemplo, insere-se no tipo penal de “praticar discriminação” através dos atos de “recusar, negar ou impedir” por preconceito ou discriminação. Há, portanto, a necessidade, para uma melhor técnica legislativa, de se distinguir o tipo penal de “praticar, induzir ou incitar discriminação” daqueles atos que explicitam os meios pelo qual será cometida a conduta típica. Assim como “matar alguém” pode ser realizado por atos como desferir tiros, asfixiar ou envenenar alguém, e algumas espécies desses atos poderão agravar a pena por homicídio, “praticar, induzir ou incitar discriminação” contém apenas os elementos necessários – com a definição de discriminação pela Convenção Internacional – para individualizar a conduta discriminatória, sendo algumas espécies dos atos discriminatórios – “recusar vaga”, “impedir acesso”, etc. – as circunstâncias de agravamento ou de especificação do crime de discriminação.

Essa compreensão é fundamental para a aplicação integral da legislação antidiscriminatória no Brasil, por nossa espécie dissimulada de racismo. Dado o racismo brasileiro existir em todos os campos da vida pública, segundo a definição da normativa internacional, não apenas atos segregacionistas, como “recusar, negar ou impedir”, consistirão em prática discriminatória, mas também aqueles atos revestidos da falsa democracia racial, como criar, manifestar e/ou reproduzir ofensas jocosas, “piadas” discriminatórias, representações negativas, estereótipos de subalternidade e inferiorização, atingindo outras faces dos direitos civis, como a honra e dignidade pessoal, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais.

DA INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL INCRIMINADORA

As/os aplicadoras/es da lei ainda esbarram num falso dilema sobre o art. 20: de que não há a possibilidade de entendê-lo como tipo penal da discriminação, posto não haveria definição de

discriminação, representando assim uma lacuna na lei que, por ser lei penal incriminadora, não seria passível à integração.

Entendemos, no entanto, que julgar a prática da discriminação racial como algo indefinido, vago ou amplo demais se trata, esta sim, de uma interpretação cultural e ideológica de doutrinadores/as e julgadores/as. Fazem-no, deste modo, integrando a lei penal a partir do costume brasileiro de negação das desigualdades raciais – ou seja, respaldando o anacrônico mito da democracia racial.

A própria doutrina considera o valor do costume como elemento de interpretação, tendo validade no campo das normas penais incriminadoras para delimitar o seu conteúdo. O que teria significado o conceito de “mulher honesta” que até recentemente fora utilizado pelos doutrinadores em detrimento aos direitos da mulher, senão uma interpretação de conteúdo costumeiramente sexista dos julgadores?

Sobre o valor da interpretação, o supracitado Damásio de Jesus defende o valor do costume “como elemento interpretativo, no sentido de determinar a validade cultural, social e ética do termo, apto a delimitar o seu conteúdo” (JESUS, 1995: 23), e é justamente isso que acontece quando a doutrina majoritária não reconhece a gravidade do crime do racismo no Brasil, considerando-o somente enquanto ações isoladas e restritas a condutas segregacionistas. Não compreendem, por isso, que aquelas condutas assumidas no bojo do ideário da democracia racial – especialmente piadas, apelidos, expressões e ofensas jocosas – tenham intenção discriminatória. Isso sim, é interpretar a lei penal incriminadora sempre em favor do agressor.

Queremos dizer que, até então, o que fazem os penalistas brasileiros é somente interpretar a L7716/89 sob os costumes racistas nacionais que naturalizam a degradação da dignidade humana do sujeito negro de direitos, tornando meros “adjetivos” pessoais as utilizações discriminatórias de ofensas como “negro safado” e o freqüente hábito da desumanização da pessoa negra, com a sua comparação a animais como “macaco”, “gorila” ou “urubus”, como é freqüente nas denúncias classificadas como injúria discriminatória.

Requeremos que a nova lei antidiscriminatória contemple, portanto, a definição integral da normativa internacional de direitos humanos, já que, por definir a discriminação como conduta que atinge a todos os campos da vida pública, abrange também os modos racistas da nossa falsa democracia racial.

Pelas propostas de emenda e alteração presente neste Parecer, essa definição deverá ser

norma explicativa para, em seguida, vir o tipo penal “praticar, incitar ou induzir discriminação”, através de meios em que é manifesta a conduta típica, como ofensa verbal, gesto ofensivo, chamamento depreciativo, constrangimento físico ou psicológico, criação e veiculação de imagens negativas, uso de autoridade, poder econômico, propagação de estereótipos de inferiorização ou de quaisquer outras formas de violar o exercício e gozo de direitos.

DA DISCRIMINAÇÃO DE RAÇA, COR, RELIGIÃO, DESCENDÊNCIA, ORIGEM NACIONAL OU ÉTNICA

As decorrências da discriminação racial, étnica ou por descendência inegavelmente estão presentes em outras espécies de discriminação de identidade. São elas a discriminação religiosa e por origem nacional em que, no nosso país, se traduz na intensa discriminação a nordestinas/os e nortistas em outras regiões nacionais. Aplaudimos o projeto de lei em, além de manter essas decorrências no campo da legislação discriminatória, ampliar a sua aplicação através da qualificação da discriminação por atentado a manifestação étnica, religiosa ou regional, preservando assim o bem jurídico da cultura dos povos.

A sociedade civil e o movimento negro requerem, para acompanhar a definição acima descrita da Convenção Internacional, acrescentando apenas o aspecto da discriminação religiosa, seja colocada emenda ao Projeto que substitua a ementa e os artigos consecutivos quanto aos atos discriminatórios, para que de “discriminação ou preconceito por raça, cor, etnia, religião ou origem”, sejam substituídas por “discriminação ou preconceito por raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica”.

DO DOLO E DA CULPA *LATO SENSU*

Um outro critério dificultador da aplicação da lei está no fato de, na lei nacional antidiscriminatória, inexistir a modalidade culposa. O elemento subjetivo do dolo, portanto, torna-se um mecanismo supostamente formal – praticamente capcioso – para a desclassificação do racismo ou para a denegação dos direitos da pessoa negra quanto à responsabilização penal por conduta discriminatória:

CRIME DE RACISMO. ILEGITIMIDADE ATIVA SANADA. INJÚRIA POR OFENSA A RAÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO AUSENTE.

No crime de racismo, a ação penal é pública incondicionada, o que ocasionaria nulidade por ilegitimidade ativa, sanada pela nova definição jurídica dada ao fato, a do art. 140, §

3º, do Código Penal, em conformidade com o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal.

Ausente o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico de ofender a raça do querelante, a absolvição é medida que se impõe.

Apelo desprovido. (Apelação crime nº 70000859553/2000, Sexta Câmara Criminal de Gravataí, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).

RACISMO – ART. 9º, LEI N. 7.716/89. ABSOLVIÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A COR DA VÍTIMA TENHA IMPEDIDO SEU INGRESSO NO RECINTO SOCIAL, HAVENDO REFERÊNCIA DE QUE OUTRAS PESSOAS DA MESMA COR ALI SE ENCONTRAVAM.

O delito de racismo se caracteriza quando o acesso a lugar público for impedido ou recusado, mesmo havendo a devida habilitação, seja através de convite, cortesia ou ingresso adquirido. A interpelação para apresentação de ingresso, situação expressada pelas testemunhas, torna a prova insuficiente para a condenação. Apelo improvido. (Apelação Crime nº70006208839/2003, Oitava Câmara Crime da Comarca de Encruzilhada do Sul, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).

RESP. INCITAÇÃO AO PRECONCEITO RACIAL. CONSIDERAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO COM BASE EM PROVAS. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Incitar, consoante a melhor doutrina, provocar ou estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular a discriminação ou preconceito racial. Para a configuração do delito, sob esse prisma, basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo (dolo direto ou eventual).
- Ao se considerar a inexistência do dolo com base em provas e fatos, torna-se impossibilitada o reexame das provas e fatos para se chegar a conclusão diversa da adotada (Súmula 07/STJ).
- Recurso não conhecido. (STJ – RESP 157805/DF. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 17/08/1999. Data de publicação: 13/09/1999. Relator: Ministro Jorge Scaterzzini).

PENAL. DELITO CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E CRIME DE RACISMO. CONCURSO MATERIAL. IDÉIAS INGÊNUAS. AUSÊNCIA DE POTENCIAL OFENSIVO. DIREITO À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO E DA INTENCIONALIDADE À DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO.

1. Omissis

2. *Omissis*

3. A lei penal busca reprimir a difusão e a defesa de idéias preconceituosas e segregacionistas, mas é imprescindível a presença do dolo, consubstanciado na busca da concretização dos elementos abstratamente contidos no tipo penal. Com base nisso, não restou caracterizada a intencionalidade de praticar, induzir ou incitar à discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia. (TRF 4a. REGIÃO – ACR 9604199803/RS. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 12/11/1996. Data de publicação: 19/02/1997. Relator: Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon).

A exigência de comprovação de dolo na prática discriminatória é uma barreira objetiva para a responsabilização das formas de racismo brasileiro. As condutas racistas, como no caso acima descrito, são inclusive tratadas como decorrentes de “idéias ingênuas” que, por supostamente faltarem intencionalidade já que revestidas de *cordialidade*, não teria potencial ofensivo à sociedade.

A especialidade do racismo no Brasil é o reconhecimento abstrato de sua existência sem, porém, se admitir como prática. É o que Florestan Fernandes cunhou de “preconceito de ter preconceito”. Tais relações, cotidianamente, reproduzem idéias e preconceitos raciais através de expressões, palavras, “piadas”, apelidos, comportamentos corporais, mas curiosamente os agentes que praticam o ilícito da discriminação racial utilizam, com bastante sucesso, o argumento de que “não tiveram intenção” em discriminar, e, com isso, livram-se da imputação do crime. Não obstante, a população negra continua a ser atingida em sua dignidade humana.

Um crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I, CPB) – dolo direto ou eventual –, ou seja, comete ação ilícita intencionalmente. Já o crime culposos se dá quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, CPB). A regra é que, para considerar um crime culposos, deva essa modalidade estar expressa na lei penal. Não expressa, o fato só é previsto como crime quando praticado dolosamente. Portanto, a L7716/89, por não dispor sobre modalidade culposos de discriminação, apenas criminaliza o racismo doloso.

No que concerne ao processo ideológico da discriminação racial, no entanto, consideramos primeiramente que, no momento em que o agente imputável escolhe com livre consciência determinadas palavras e estereótipos para expressá-los publicamente,

este o faz *com intenção*; e se essas palavras e estereótipos expressos com livre consciência colocam pessoa ou grupo de pessoas de determinada raça em situação de inferioridade, foi com a intenção do agente em inferiorizá-lo. Em grande parte, a intencionalidade se justifica ou se exime pela naturalização do racismo; surpreendentemente, o próprio sistema de justiça, muitas vezes, argúi, em nome de uma suposta ausência de intenção ou excesso de “ingenuidade”, o desconhecimento do resultado discriminatório para desresponsabilizar o agente que praticou discriminação. Fere, desse modo, o próprio ordenamento jurídico, no qual ninguém poderá evocar desconhecimento da lei para justificar seu descumprimento.

Em outras vezes, o agente expressa palavras ou estereótipos que sabe poder atingir alguém ou um grupo racial, mas não se importa com isso, assumindo o risco ao não constranger a sua conduta discriminatória. São casos de dolo eventual. No Brasil, porém, ninguém assume – nem assumirá enquanto valer o mito da democracia racial – o *racismo doloso*. Aliás, todos admitem que ele existe, mas ninguém o reconhece em si próprio. Enquanto isso, continua livre a sua prática nas relações sociais e institucionais.

Um exemplo de racismo doloso esteve na veiculação da música “Veja os cabelos dela”, interpretada por Tiririca. Supondo não ter havido intencionalidade em atingir a mulher negra por sua condição racial, o dolo eventual, no mínimo, estaria presente na escolha por livre consciência de estereótipos degradadores da mulher negra. A letra atingia explicitamente as características raciais negras, associando-as a qualidades humanas negativas. Qualquer pessoa capaz – ou seja, imputável – saberá identificar que aquelas características dizem respeito a uma mulher negra; e que todas a portarem aquelas características descritas seriam atingidas pelas agressões da música. Sabendo dessa possibilidade e, ainda assim, insistindo na ampla veiculação dessa agressão, a discriminação racial e sexista foi cometida, portanto, por dolo eventual. Infelizmente, o *circuito vicioso* presente no nosso ordenamento jurídico permitiu que a demanda fosse escamoteada ao deparar-se com o Poder Judiciário.

O agente, ainda, poderá expressar palavras ou estereótipos inferiorizadores de forma descuidada, sem avaliar conseqüentemente sua conduta, de modo a resultar numa violação à dignidade humana e ao direito da igualdade racial. Essa característica está presente naquelas condutas que, *apesar de serem social e juridicamente repreensíveis*,

são cometidas imprudentemente e resultam em distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica. **O agente poderia e deveria ter o cuidado com suas palavras, ações, gestos; mas, expondo culturas internalizadas, reproduz condutas discriminatórias imprudentemente. Essa é uma espécie bastante comum dentre as formas de racismo no Brasil e esse constitui como um modo culposo de racismo.**

Para o efetivo combate a todas as formas de discriminação racial, devem ser também consideradas ilícitas aquelas condutas que não tenham apenas por objetivo – ou intenção explicitada – discriminar, mas também aquelas que, através de descuidada e imprudente atitude, gesto ou palavra livre e consciente tenham a prática da discriminação racial como resultado da ação ou omissão¹⁰; afinal, isso deve ser depreendido na definição expressa pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, quando esta afirma que a discriminação racial se dá por conduta que tenha *por objeto ou por resultado* a violação dos direitos humanos de um determinado grupo racial ou étnico.

Sugerimos, sob essa análise, uma emenda ao Projeto de Lei que contemple tal necessidade, acrescentando a modalidade culposa no crime de racismo, com pena atenuada e de caráter educativo. A importância de incluir na lei antidiscriminatória tal modalidade é o reconhecimento, afinal, do modelo discriminatório brasileiro: sofisticado, cínico e multifacetado, presente tanto em ações planejadas e estratégicas quanto em ações impensadas e meramente reprodutoras – porque sem análise crítica – da ideologia que sustenta uma sociedade desigual.

Outro não seria o sentido da lei que agrega, no tipo penal, a categoria do *preconceito*. Sendo um sentimento internalizado, o preconceito em si não poderia ser objeto de coerção pelo direito penal, apenas a sua manifestação – a discriminação. No entanto, considerando que a manifestação pode se dar diretamente, ou seja, tendo-a por objeto, ou indiretamente, por condutas preconceituosas que geram um efeito discriminatório, a existência da categoria *preconceito* carrega, em si, a necessidade da inclusão da discriminação culposa.

¹⁰ Sendo um crime de mera conduta, o resultado aqui referenciado é a existência da própria conduta em si que gera os efeitos da discriminação racial – como uma ofensa racista, p. ex. Não é necessário, portanto, comprovar que houve o resultado da violação à dignidade humana.

DAS ESPÉCIES DE DISCRIMINAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 309/2004 amplia as espécies de discriminação, nomeando algumas e trazendo circunstâncias de exacerbação da pena, o que constitui num avanço em relação a L7716/89.

Quanto às causas de aumento de pena, consideramos fundamental a proteção da criança e do adolescente, como está presente no art. 2º, §1º, I do Projeto de Lei em análise, bem como a punição mais rigorosa quando o sujeito ativo é representante dos poderes públicos. Acrescentamos, no entanto, no tocante aos direitos atingidos, os direitos à cultura, já que se trata de um direito da população negra e indígena freqüentemente violado pelo racismo e etnocentrismo: o direito à imagem, pela preservação do direito individual em não ter violada a sua dignidade pessoal, como também os direitos à moradia e o direito de locomoção, pelo necessário rigor punitivo às formas segregacionistas de discriminação. Também foi acrescentado um inciso sobre a forma articulada da discriminação de raça, cor, etnia, etc., com a discriminação, baseada em gênero, contra a mulher (ver o ponto específico do tema a seguir).

Sugerimos, adiante, a inclusão, nos crimes complexos referidos no art. 2º, §3º do Projeto de Lei, do crime de tortura, para que não haja o risco de desclassificação da tortura com motivação racial (L9455/97) ou a reclassificação para lesões corporais por motivo de discriminação ou preconceito.

Também foi sugerida a supressão das espécies previstas nos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei, por entendermos que se trata de mera descrição de atos do tipo penal contido no nosso proposto art. 2º (“Praticar, induzir ou incitar discriminação...”). Inserimos neste artigo a circunstância prevista originalmente no art. 5º, justamente por percebê-lo como presente no tipo penal e tão somente uma descrição de um modo passível a aumento da pena. Da mesma forma, o art. 4º foi inserido no tipo penal por considerarmos que a existência de uma especificação de “injúria discriminatória” mantém a resistência da nossa sociedade em admitir que o uso de expressões e ofensas raciais trata-se de discriminação racial, estando esta consumada quando qualquer violação de direitos, independentemente do ato escolhido, teve por objetivo ou resultado atingir os direitos

humanos de um determinado grupo racial através de ofensa a seu membro.

Desta forma, compreendemos estarem – tanto o que se chamou de “injúria discriminatória” quanto de “apologia ao racismo” – situados no tipo penal e, no caso do segundo, nas circunstâncias de aumento da pena.

DAS ESPÉCIES ARTICULADAS À DISCRIMINAÇÃO DE SEXO

A normativa internacional antidiscriminatória versa, no mesmo sentido, sobre as garantias de direitos humanos da mulher, que deve ter assegurado o direito à vida livre de todas as formas de violência, dentre as quais se inclui “o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação” (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”, 1994).

A prática do racismo, no Brasil, atinge homens e mulheres negras por sua identificação racial; no entanto, em relação às mulheres negras há ainda uma duplicidade de discriminações pela articulação da discriminação por raça/cor e da discriminação por sexo; é indubitável, diante dos índices sociais, que o segmento de mulheres negras é o mais vulnerável às violações de direitos humanos. Dados do PNAD/IBGE de 2003 demonstram, por exemplo, que a taxa de desemprego das mulheres, entre 1992 e 2003, foi proporcionalmente superior em relação aos homens; com a desagregação racial, constatou-se que o desemprego da população negra era superior 23% em relação à população branca, e que essa taxa entre as mulheres negras era 30% maior que entre as mulheres brancas. Sobre a remuneração do trabalho, em 2003 os homens brancos ganhavam em média 113% mais que os homens negros e, as mulheres brancas, 84% mais que as mulheres negras¹¹. Apresenta-se, assim, uma gradação racial e sexual: os homens brancos têm mais acesso ao emprego e melhor remuneração, seguindo-se dos homens negros, depois destes as mulheres brancas e, em seguida, as mulheres negras. As mulheres negras constituem o último segmento a usufruírem seus direitos de cidadania – estendendo-se o problema no campo variado dos direitos sociais.

¹¹ Cf. o “Relatório de Desenvolvimento Humano – Racismo, pobreza e violência”, PNUD, 2005.

Os estereótipos racistas perpetuados em nossa cultura discriminatória ainda se especificam quanto às mulheres negras, as quais vivenciam uma espécie sexista de racismo, manifestada pela veiculação de estigmas decorrentes tanto do ideário da violência sexual perpetrada no período escravagista, do ideário do branqueamento no pós-escravidão, bem como do ideário da democracia racial, em que a figuração mítica da “mulata” estimula uma visão objetificante e mercantilizadora do corpo da mulher negra, “objeto” da violência, do desejo de domínio, do consumo.

A mídia brasileira é o melhor exemplo da manifestação dessa visão, através de suas novelas, seriados e programas. Lembremos da abertura de “A Cor do Pecado”, novela da TV Globo de 2004, em que a denominada “cor do pecado” era inscrita no corpo negro de uma mulher; ou as cenas continuadas de estupros de mulheres negras – apresentadas como subalternas inclusive a outras mulheres, estas brancas – da minissérie “JK”, da mesma emissora. Ambos os exemplos são repetições das idéias, tornadas senso comum, consagradas na obra de Gilberto Freyre, especialmente em “Casa Grande e Senzala”.

Desta forma, em cumprimento à responsabilidade assumida pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará, na qual se determina que os Estados-partes “terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada” (art. 9º), e ainda à *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (ratificada pelo Brasil em 1984), que salienta que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial é essencial para o pleno exercício dos direitos da mulher, requeremos seja incluído o inciso de exacerbação da pena de discriminação por raça, cor, etnia, descendência ou origem nacional ou étnica quando esta seja feita articulada à discriminação, baseada em gênero, contra a mulher (casos de aumento de pena).

CONCLUSÃO

Celebramos a iniciativa do Senado em oferecer Projeto de Lei que se adeque às necessidades reais da população negra na garantia de seus direitos. O Projeto de Lei do Senado nº 309/2004, esperamos, deverá representar um momento de mudança, que signifique o real comprometimento dos poderes brasileiros em combater, eficazmente, todas as formas de discriminação racial.

Nossa contribuição, nesse Parecer, enseja não apenas demonstrar questões técnico-jurídicas decorrentes da prática da advocacia contra o racismo, bem como aproximar a sociedade civil do Congresso Nacional na discussão sobre a legislação antidiscriminatória, para o exercício da cidadania e por uma democracia bastante além de meramente representativa.

Esperamos, sobretudo, que hoje e sempre o povo negro seja respeitado e, nossos direitos, garantidos.

Recife, maio de 2006.

***PROPOSTAS DE EMENDAS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2004***

Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

SEÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

SEÇÃO II

Dos crimes em espécie

Discriminação resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 2º. Negar, impedir, interromper, restringir, constranger ou dificultar, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Emenda proposta aos artigos 1º, 2º e 3º:

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por discriminação toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

SEÇÃO II
Dos crimes em espécie

Discriminação de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 3º. Praticar, induzir ou incitar discriminação de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica através de ofensa verbal, gesto ofensivo, chamamento depreciativo, constrangimento físico ou psicológico, criação e veiculação de imagens negativas, uso de autoridade, poder econômico, propagação de estereótipos de inferiorização ou de quaisquer outras formas de violar o exercício e gozo de direitos:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Aumento da pena

§1º. A pena aumenta-se de um terço se a discriminação é praticada:

- I – contra menor de dezoito anos;
- II – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- III – contra o direito ao lazer, à educação e à saúde;
- IV – contra a liberdade do consumo de bens e serviços.

Emenda proposta às causas de aumento de pena:

Aumento da pena

§1º. A pena aumenta-se de um terço se a discriminação é praticada:

- I – contra menor de dezoito anos;
 - II – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
 - III – através de meio de comunicação social, publicações de qualquer natureza e rede mundial de computadores – internet;
 - IV – contra o direito ao lazer, à cultura, à moradia, à educação e à saúde;
 - V – contra a liberdade do consumo de bens e serviços;
 - VI – contra o direito de imagem;
 - VII – contra o direito de locomoção;
 - VIII – com a articulação de discriminação, baseada em gênero, contra a mulher.
-

Violência resultante de discriminação por raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional

§2º. A pena aumenta-se da metade se a discriminação consiste na prática de:

I – lesões corporais (art. 129, caput, do Código Penal);

II – maus tratos (art. 136, caput, do Código Penal);

III – ameaça (art. 147 do Código Penal);

IV – abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965).

Homicídio qualificado, lesões corporais de natureza grave e lesão corporal seguida de morte

§3º Se o homicídio é praticado por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, aplica-se a pena prevista no art. 121, §2º do Código Penal, sem prejuízo da competência do tribunal do júri; no caso de lesão corporal de natureza grave e lesão corporal seguida de morte, aplicam-se, respectivamente, as penas previstas no art. 129, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal, aumentadas de um terço.

Emenda proposta ao §3º do art. 3º:

Homicídio qualificado, *tortura*, lesões corporais de natureza grave e lesão corporal seguida de morte

§3º Se o homicídio é praticado por motivo de preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, aplica-se a pena prevista no art. 121, §2º do Código Penal, sem prejuízo da competência do tribunal do júri; se a tortura é praticada pelos motivos acima descritos, aplica-se a pena prevista na Lei nº 9.455/97; no caso de lesão corporal de natureza grave e lesão corporal seguida de morte, aplicam-se, respectivamente, as penas previstas no art. 129, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal, aumentadas de um terço.

Discriminação no Mercado de Trabalho

Art. 3º. Deixar de contratar alguém ou dificultar sua contratação por motivo de preconceito

de raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional:
Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§1º. A pena aumenta-se de um terço se dá no acesso aos cargos, funções e contratos da Administração Pública.

§2º. Na mesma pena incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém por motivo de raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional.

Emenda proposta ao art. 3º:

Correção, de art. 3º para art. 5º.

Injúria resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 4º. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização dos elementos de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Emenda proposta ao art. 4º:

Supressão do artigo sobre injúria racial, por sua inserção no art. 3º, caput.

Apologia ao Racismo

Art. 5º. Difundir, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, ou da rede mundial de computadores – internet, a pena é aumentada de um terço.

Emenda proposta ao art. 5º:

Supressão do artigo, devido a sua inserção no art. 3º, caput, e nos casos de aumento de pena do crime de discriminação.

Atentado contra a identidade étnica, religiosa ou regional

Art. 6º. Atentar contra as manifestações culturais de reconhecido valor étnico, religioso ou regional, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Emenda proposta ao art. 6º:

Alteração da ordem, para que o artigo supra conste como o art. 4º, pela ordem de gravidade das penas. Alteração do texto, com rol semelhante à Ementa.

Atentado contra a identidade étnica, religiosa ou regional

Art. 4º. Atentar contra as manifestações culturais de reconhecido valor étnico, religioso ou regional, por motivo de preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Associação criminosa

Art. 7º. Associarem-se três ou mais pessoas, sob denominação própria ou não, com o fim de cometer algum dos crimes previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem financia ou de qualquer modo presta assistência à associação criminosa.

Emenda proposta ao art. 7º:

Alteração da numeração do artigo, de 7º para 6º.

Acréscimo do artigo sobre discriminação culposa.

Discriminação Culposa

Art. 7º. Se a discriminação é culposa:

Pena – detenção de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Na discriminação culposa, a pena é aumentada da metade se o agente não procura diminuir as conseqüências do seu ato.

SEÇÃO III

Disposições gerais

Art. 8º. Os crimes previstos nessa Lei são inafiançáveis e imprescritíveis, na forma do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Art. 9º. No crime previsto no art. 4º, procede-se mediante queixa.

Art. 10. A concorrência de motivos diversos ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem não exclui a ilicitude dos crimes previstos nesta Lei.

Emenda proposta ao art. 10:

Art. 10. A concorrência de motivos diversos ao preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica não exclui a ilicitude dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 11. Nas hipóteses dos arts. 5º e 7º, o juiz pode determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

- I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
- II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;
- III – a suspensão das atividades de pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido e a dissolução da pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Emenda proposta ao art. 11: **Correção na numeração dos artigos.**

Art. 11. Nas hipóteses dos arts. 3º, III e 6º, o juiz pode determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

- I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material*

respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a suspensão das atividades de pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido e a dissolução da pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 (Emenda CCJ). Ficam revogados o §3º do art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309 DE 2004, SEM AS EMENDAS PROPOSTAS PELA SOCIEDADE CIVIL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2004

Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

SEÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

SEÇÃO II

Dos crimes em espécie

Discriminação resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 2º. Negar, impedir, interromper, restringir, constranger ou dificultar, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Aumento da pena

§1º. A pena aumenta-se de um terço se a discriminação é praticada:

- I – contra menor de dezoito anos;
- II – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- III – contra o direito ao lazer, à educação e à saúde;
- IV – contra a liberdade do consumo de bens e serviços.

Violência resultante de discriminação por raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional

§2º. A pena aumenta-se da metade se a discriminação consiste na prática de:

- I – lesões corporais (art. 129, caput, do Código Penal);
- II – maus tratos (art. 136, caput, do Código Penal);

III – ameaça (art. 147 do Código Penal);

IV – abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965).

Homicídio qualificado, lesões corporais de natureza grave e lesão corporal seguida de morte

§3º Se o homicídio é praticado por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, aplica-se a pena prevista no art. 121, §2º do Código Penal, sem prejuízo da competência do tribunal do júri; no caso de lesão corporal de natureza grave e lesão corporal seguida de morte, aplicam-se, respectivamente, as penas previstas no art. 129, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal, aumentadas de um terço.

Discriminação no Mercado de Trabalho

Art. 3º. Deixar de contratar alguém ou dificultar sua contratação por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional:
Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§1º. A pena aumenta-se de um terço se dá no acesso aos cargos, funções e contratos da Administração Pública.

§2º. Na mesma pena incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém por motivo de raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional.

Injúria resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 4º. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização dos elementos de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Apologia ao Racismo

Art. 5º. Difundir, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, ou da rede mundial de computadores – internet, a pena é aumentada de um terço.

Atentado contra a identidade étnica, religiosa ou regional

Art. 6º. Atentar contra as manifestações culturais de reconhecido valor étnico, religioso ou regional, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Associação criminosa

Art. 7º. Associarem-se três ou mais pessoas, sob denominação própria ou não, com o fim de cometer algum dos crimes previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem financia ou de qualquer modo presta assistência à associação criminosa.

SEÇÃO III

Disposições gerais

Art. 8º. Os crimes previstos nessa Lei são inafiançáveis e imprescritíveis, na forma do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Art. 9º. No crime previsto no art. 5º, procede-se mediante queixa.

Art. 10. A concorrência de motivos diversos ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem não exclui a ilicitude dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 11. Nas hipóteses dos arts. 5º e 7º, o juiz pode determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a suspensão das atividades de pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a

destruição do material apreendido e a dissolução da pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 (Emenda CCJ). Ficam revogados o §3º do art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

***PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2004, COM
AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS PELA SOCIEDADE
CIVIL***

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2004

*Define os crimes resultantes de discriminação
e preconceito de raça, cor, religião,
descendência ou origem nacional ou étnica.*

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por discriminação toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

SEÇÃO II

Dos crimes em espécie

Discriminação de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica

Art. 3º. Praticar, induzir ou incitar discriminação de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica através de ofensa verbal, gesto ofensivo, chamamento depreciativo, constrangimento físico ou psicológico, criação e veiculação de imagens negativas, uso de autoridade, poder econômico, propagação de estereótipos de inferiorização ou de quaisquer outras formas de violar o exercício e gozo de direitos:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Aumento da pena

§1º. A pena aumenta-se de um terço se a discriminação é praticada:

I – contra menor de dezoito anos;

II – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

III – através de meio de comunicação social, publicações de qualquer natureza e rede mundial de computadores – internet;

IV – contra o direito ao lazer, à cultura, à moradia, à educação e à saúde;

V – contra a liberdade do consumo de bens e serviços;

VI – contra o direito de imagem;

VII – contra o direito de locomoção;

VIII – com a articulação de discriminação, baseada em gênero, contra a mulher.

Violência resultante de discriminação por raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional

§2º. A pena aumenta-se da metade se a discriminação consiste na prática de:

I – lesões corporais (art. 129, caput, do Código Penal);

II – maus tratos (art. 136, caput, do Código Penal);

III – ameaça (art. 147 do Código Penal);

IV – abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965).

Homicídio qualificado, tortura, lesões corporais de natureza grave e lesão corporal seguida de morte

§3º Se o homicídio é praticado por motivo de preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, aplica-se a pena prevista no art. 121, §2º do Código Penal, sem prejuízo da competência do tribunal do júri; se a tortura é praticada pelos motivos acima descritos, aplica-se a pena prevista na Lei nº9.455/97, art. 1º; no caso de lesão corporal de natureza grave e lesão corporal seguida de morte, aplicam-se, respectivamente, as penas previstas no art. 129, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal, aumentadas de um terço.

Atentado contra a identidade étnica, religiosa ou regional

Art. 4º. Atentar contra as manifestações culturais de reconhecido valor étnico, religioso ou regional, por motivo de preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Discriminação no Mercado de Trabalho

Art. 5º. Deixar de contratar alguém ou dificultar sua contratação por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§1º. A pena aumenta-se de um terço se dá no acesso aos cargos, funções e contratos da Administração Pública.

§2º. Na mesma pena incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém por motivo de raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional.

Associação criminosa

Art. 6º. Associarem-se três ou mais pessoas, sob denominação própria ou não, com o fim de cometer algum dos crimes previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem financia ou de qualquer modo presta assistência à associação criminosa.

Discriminação Culposa

Art. 7º. Se a discriminação é culposa:

Pena – detenção de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Na discriminação culposa, a pena é aumentada da metade se o agente não procura diminuir as conseqüências do seu ato.

SEÇÃO III

Disposições gerais

Art. 8º. Os crimes previstos nessa Lei são inafiançáveis e imprescritíveis, na forma do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Art. 9º. No crime previsto no art. 4º, procede-se mediante queixa.

Art. 10. A concorrência de motivos diversos ao preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica não exclui a ilicitude dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 11. Nas hipóteses dos arts. 3º, III e 6º, o juiz pode determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a suspensão das atividades de pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido e a dissolução da pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 (Emenda CCJ). Ficam revogados o §3º do art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio. (1999), **Os descaminhos da Tolerância. O afro-brasileiro e o princípio da Igualdade e da Isonomia no Direito Constitucional**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

AFTALIÓN, Enrique, OLANO, Fernando e VILANOVA, Jose. (1980), **Introducción al Derecho**. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales.

ARANTES, Rivane e MARAVALHO, Ana Paula. (2005), “A gente quer mesmo é viver...”, **In Ìrohìn**, nº 12, Brasília.

Ashoka Empreendedores Sociais e Takano Cidadania (org.). (2003), **Racismos Contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano.

BERNARDINO. Joaze. **Ação Afirmativa e a Rediscussão do Mito da Democracia Racial no Brasil** in www.politicasdacor.net/documentos/AcaoAfirmativa_joaze [acesso em 03/03/04].

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. (2001), Considerações sobre o Racismo e o Direito – Gênero e Raça nas Relações de Trabalho, **In Discriminação e Sistema Legal Brasileiro**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho.

BLACKBURN, Robin. (2003), **A Construção do Escravismo no Novo Mundo, 1492-1800**. Rio de Janeiro: Record.

BOBBIO, Norberto [et al.]. (1992), **Dicionário de Política**, vol. 1. Brasília: Universidade de Brasília.

BRASIL. (1886), Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824, Parte 1ª. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

CAMPANHOLE, Adriano e Hilton Lobo (compilação). (1971), **Todas as Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (1993), **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina.

CARNEIRO, Sueli. (2002-A), Focalização X Universalização. *In Revista Negra Afirma On-Line*, www.afirma.inf.br, capturado em abr/2003.

_____. (2002-B), A Dor da Cor. *In Revista Negra Afirma On-Line*, www.afirma.inf.br, capturado em abr/2003.

_____. (2003), Ideologia Tortuosa. *In Racismos Contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano.

CASA DE CULTURA DA MULHER NEGRA.

www.casadeculturadamulhernegra.org.br/quem_somosframeset.htm.

CERQUEIRA, Marcello. (1993), **A Constituição na História – origem e reforma**. Rio de Janeiro: Revan.

COMPARATO, Fábio Konder. (2001), **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva.

DUARTE, Rebeca Oliveira. (2001), Responsabilidade Civil por Danos Morais nos Atos de Racismo *In Dano Moral nos Atos de Racismo*. Olinda: Djumbay.

_____. (2003), **Manual Sobre Discriminação Racial – A Perspectiva dos Direitos Humanos**. Recife: Djumbay.

_____. (2003), **Direito e Negritude**. Monografia de final de curso de Especialização em Direitos Humanos, UFPB.

_____. (2006), Genocídio do Povo Negro: força de expressão ou

expressão da força?, *In Ìrohìn*, nº 15, Brasília.

FRANCO, Alberto Silva, STOCO, Rui (coord.). (2001), **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GOHN, Maria da Glória. (2001), **História dos Movimentos e Lutas Sociais – A Construção da Cidadania dos Brasileiros**. São Paulo: Edições Loyola.

GOMES, Flávio dos Santos. (2003), **Quilombos: sonhando com a terra, construindo a cidadania**, *in* “História da Cidadania”, org. de Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky, São Paulo: Contexto.

HALL, Stuart. (2003), **Da Diáspora: Identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil.

KARASCK, Mary. (2000), “Minha Nação”: Identidades Escravas no Fim do Brasil Colonial. **Brasil – Colonização e Escravidão**. Maria Beatriz Nizza da Silva (org). Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

JESUS, Damásio de. (1995), **Direito Penal**. Vol. 01, Parte Geral. São Paulo: Saraiva.

LIMA JR. Jaime Benvenuto. (2001), **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Prefácio de Antônio Augusto Cançado Trindade. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar,.

LOPES, Nei. (1988), **Bantos, Malês e Identidade Negra**. Rio de Janeiro: Forense Universitária,.

MATTOS, Hebe Maria. (2000), **Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

MEMÓRIA LÉLIA GONZALEZ. <www.leliagonzalez.org.br>.

MOURA, Clóvis. (1983), **Brasil: Raízes do Protesto Negro**. São Paulo: Global.

_____. (1994), **Dialética Radical do Brasil Negro**. São Paulo: Anita Ltda.

MUNANGA, Kabengele. (1999), **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil – Identidade Nacional versus Identidade Negra**. Rio de Janeiro: Vozes.

NASCIMENTO, Abdias do (org). (1982), **O Negro Revoltado**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

NOGUEIRA, Oracy. (1998), **O Preconceito de Cor nas Relações Raciais de Itapetininga**. São Paulo: Edusp.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. (1976), **Identidade, Etnia e Estrutura Social**. São Paulo: Livraria Pioneira.

PIERANGELI, José Henrique. (2001), **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PINHO, Rodrigo César Rebello. (2002), **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva.

_____. (2002), **Da Organização do Estado, Dos Poderes e Histórico das Constituições**. São Paulo: Saraiva.

PINSKY, Jaime e Carla Bassanezi (org.). (2003), **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto.

PIOVESAN, Flávia. (2002), **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad.

PNUD. (2005), **Relatório de Desenvolvimento Humano – Racismo, pobreza e violência**, PNUD Brasil: Brasília.

ROSA, F. A. de Miranda. (1984), **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como**

Fato Social. Rio de Janeiro: Zahar.

RUSSEL-WOOD, A.J.R. (2000), Autoridades Ambivalentes: O Estado do Brasil e a Contribuição Africana para a “Boa Ordem na República”. *In* **Brasil: Colonização e Escravidão**, org. de Maria Beatriz Nizza da Silva. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

SANTOS, Helio. (2003), **A Busca de Um Caminho Para o Brasil. A Trilha do Círculo Vicioso**. São Paulo: SENAC.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. (1993), Questão Racial e Etnicidades. *In* **O que ler nas Ciências Sociais**.

SILVA JR, Hédio. (1998), Crônica da culpa anunciada, *in* **A cor do medo: homicídios e relações raciais no Brasil**. Dijaci David de...[et al.] organizadores. Brasília: UnB; Goiânia: UFG.

_____. (2002), **Direito de Igualdade Racial – aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Juarez de Oliveira.

SILVA JÚNIOR, José. (2001), Preconceito Racial (Racismo) – Lei 7.716, 05 de janeiro de 1989. **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SILVA, Maria Beatriz Nizza (org.). (2000), **Brasil: colonização e escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,.

SINGER, Paul. (2003), Cidadania para Todos, *In* **História da Cidadania**, org. de Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky, São Paulo: Contexto.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. (1993), **O Papel da Ideologia no Preenchimento das Lacunas no Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais,.